

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de atestado de acuidade visual para a efetivação de matrícula no ensino fundamental.*

RELATORA: Senadora REGINA SOUSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 483, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, determina a obrigatoriedade da apresentação de atestado de acuidade visual para a efetivação da matrícula no ensino fundamental.

Para tanto, propõe a inclusão de § 6º no art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), conforme determina o art. 1º do projeto.

O art. 2º estabelece que o início de vigência da lei em que a proposição se transformar ocorrerá no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor enfatiza que o ingresso no ensino fundamental é o momento adequado para detecção e correção dos problemas de acuidade visual, que afetam cerca de 5% dos pré-escolares brasileiros. Além disso, chama a atenção para as Diretrizes Básicas em Saúde Escolar, emanadas da Sociedade Brasileira de Pediatria e da Associação Brasileira de Saúde Escolar, que recomendam a realização de exames de triagem de problemas de acuidade visual, assinalando os reflexos positivos sobre o rendimento escolar e sobre outros aspectos da vida das crianças afetadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), para receber, nesta última, decisão em caráter terminativo.

Perante esta Comissão, foi oferecida emenda de autoria do Senador Sérgio Souza, que argui possíveis reflexos negativos da medida proposta: 1) a possibilidade de gerar despesas financeiras para os pais de alunos que não consigam atendimento na rede pública; e 2) a hipótese, ainda mais grave, de alguns pais não poderem matricular seus filhos no ensino fundamental, por não terem recursos para buscar atendimento de saúde ocular nos estabelecimentos privados, caso não o consigam na rede pública. Por essas razões, a emenda retira o caráter obrigatório da avaliação médica e determina a promoção, pela União, de campanha para estimular a avaliação da acuidade visual, pelo sistema público de saúde, dos alunos do primeiro ano do ensino fundamental.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito do projeto no que tange a proteção e defesa da saúde.

Na dimensão sanitária, a proposição é meritória, ao buscar uma fórmula para garantir a acuidade visual das crianças que ingressam no ensino fundamental. Tal medida poderia, sem dúvida, refletir-se favoravelmente no desempenho escolar e no bem estar desses alunos.

Contudo, a grande objeção ao projeto reside na sua dimensão educacional: põe em risco a universalização do ensino fundamental, o que vem sendo conquistado a duras penas. Isso porque o PLS, ainda que bem intencionado, cria obstáculos ao ingresso de crianças no ensino público.

Ademais, no intuito de dar resposta a esses problemas, e reconhecendo as dificuldades de acesso da população brasileira à consulta oftalmológica, bem como à aquisição de óculos, os Ministérios da Saúde (MS) e da Educação (MEC) lançaram o projeto “Olhar Brasil”. Esse projeto foi instituído pela Portaria Interministerial nº 15 de 24 de abril de 2007, e redefinido pela Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, e pela Portaria nº 1.229 de 30 de outubro de 2012, da Secretaria de Assistência à Saúde (SAS), do MS. A nova fase do projeto, prevista para vigorar nos anos 2013 e 2014, teve o seu prazo prorrogado por mais doze meses para Estados e Municípios que tiveram habilitação até

31 de dezembro de 2014 (Portaria SAS/MS nº 134, de 11 de fevereiro de 2015).

Merece destaque, ainda, o Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007. Esse programa é mais abrangente do que o “Olhar Brasil”, por ter foco na saúde integral dos estudantes da rede pública de educação básica.

Assim, consideramos adequado aprimorar a iniciativa em questão, no sentido de dar continuidade às mencionadas ações de identificação e correção de problemas visuais em alunos da educação básica, conferindo-lhes maior amplitude e perenidade.

Por fim, em razão da alternativa ora apresentada – substitutivo ao projeto de lei –, julgamos que a emenda proposta pelo ilustre Senador Sérgio Souza não deve ser acatada.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** da emenda apresentada na CAS e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 483, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para priorizar, entre os programas suplementares de assistência à saúde do educando, a identificação e a correção de problemas visuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Entre os programas suplementares de assistência à saúde a que se refere o inciso VIII será priorizada a identificação e a correção de problemas visuais e o acesso a recursos ópticos, não ópticos e ajudas técnicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora